



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto pelas empresas **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, e, **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**, em face da decisão administrativa da Comissão Permanente de Licitação que declarou Inabilitadas as licitantes **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI** e **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**

Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2022 – 2ª CONVOCAÇÃO - SMED

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, MÃO DE OBRA COM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA REALIZAÇÃO DE REFORMAS ESTRUTURAIS E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA EDVANDA MARIA TEIXEIRA, SEGUINDO AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E DETALHAMENTO DE SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS.

O presente recurso administrativo foi protocolado, tempestivamente, na data de 27 de outubro de 2022, cumprindo assim, com o disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, estando, apto a ser apreciado, vez que a abertura dos envelopes de habilitação e publicação da 1ª Ata de reunião da Concorrência Pública nº 002/2022 2ª CONVOCAÇÃO - SMED, publicada no Diário Oficial do Município, ano 15, edição 3.297, do dia 26 de outubro de 2022, tendo declarada INABILITADA as empresas EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI, LOURIVAL VIEIRA DOS SANTOS EIRELI e CFA CONSTRUTORA EIRELI

As licitantes **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, e, **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**, impetraram recurso em desfavor da decisão que as Inabilitou. As licitantes concorrentes foram devidamente notificadas da existência e trâmite do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

presente recurso administrativo, na forma do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93, para apresentar suas contrarrazões.

A empresa **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, alegou, em síntese: argumentou de que na sessão inaugural a Recorrente fora desclassificada sob o fundamento de que não apresentou declaração geral conjunta para habilitação.

Aduz que foi verificado que todo o conteúdo da declaração modelo que consta no edital estava em declarações separadas no processo, deixando de constar apenas uma parte da declaração. Argumenta ainda que o representante da empresa solicitou que a declaração fosse contemplada de próprio punho, tendo em vista se tratar de um concorrência presencial, e que o mesmo tem poderes para prestar declarações em nome da empresa.

Desta forma, requer a reconsideração da decisão proferida na 1ª Ata de reunião da Concorrência Pública nº 002/2022- 2ª Convocação, onde declarou a requerente Inabilitada.

A empresa **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**, alegou, em síntese: a exigência do item 7.1.3.8 de Qualificação Técnica, ANEXO III - DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DA EQUIPE TÉCNICA do edital encontra-se presente na documentação de habilitação da empresa recorrente, assinada por seu Representante Legal sob as penas da Lei.

Conforme apresentado em todos os Atestados de Capacidade Técnica, bem como apresentado nas Certidões de Quitação de Pessoa Física e Jurídica junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia - CREA-BA - o Eng. Mário Paulo Andrade Santos Souza está registrado como Responsável Técnico da CFA Construtora Eireli EPP, logo tendo seu vínculo consolidado diante o CRENCONFEA.

Diante dos fatos, todos os atestados apresentados demostram tanto a capacidade técnica do profissional quanto a capacidade técnico-operacional da empresa, com seu vínculo ao profissional devidamente consolidado.

Desta forma, em obediência aos princípios da legalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

da vinculação ao instrumento convocatório, requer que seja reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação assim sendo declarada Habilitada para o certame.

As licitantes concorrentes devidamente notificadas através da publicação no Diário Oficial do Município Ano 15, edição 3.302, 01 de novembro de 2022, págs 03, não apresentaram contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao Responsável Técnico para que procedesse com a análise do recurso impetrado pela Empresa CFA Construção Eireli, por se tratar de solicitação técnica. Tendo o Eng. Danilo damasceno emitido o seguinte Parecer Técnico:

A empresa CFA CONSTRUTORA EIRELLI não apresentou o documento solicitado no item 10.3.1.8 do termo de referência anexo ao edital:

“10.3.1.8. Anexar a(s) declaração(ões) individual(is), por escrito do(s) profissional(ais) apresentado(s) para atendimento às alíneas acima, autorizando sua(s) inclusão(ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos.”

O referido documento serve para garantir que a obra vai ser acompanhada pelo profissional detentor das CAT's. Foi apresentado ainda a declaração de disponibilidade da equipe técnica com o nome do engenheiro detentor das CAT's, entretanto não apresentou assinatura do mesmo.

É o relatório.

Antes de tudo, é preciso ter em mente que **o processo de licitação e as regras que o permeiam não são um fim em si mesmo, mas instrumentos que devem servir como meio de garantir ou tutelar o direito material**, o que a doutrina denomina de instrumentalidade do processo, tal como expõe Fredie Didier¹:

¹ Curso de Direito Processual Civil (Teoria geral e processo de conhecimento). 11 ed. Salvador: JUS PODIVM, 2009. p. 64. (<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,breves-palavras-sobre-o-instrumentalismo,47557.html>).



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

“O processo não é um fim em si mesmo, mas uma técnica desenvolvida para a tutela do direito material. O processo é a realidade formal – conjunto de formas preestabelecidas. Sucede que a forma só deve prevalecer se o fim para o qual ela foi desenvolvida não lograr ter sido atingido. A separação entre direito e processo – desejo dos autonomistas – não pode implicar um processo neutro em relação ao direito material que está sob tutela. A visão instrumentalista do processo estabelece a ponte entre o direito processual e o direito material.”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nota-se que a utilização do princípio da maior competitividade não significa desmerecimento ao princípio da legalidade. Ou seja, **não se está aqui afirmando que as regras sobre licitação não devam ser observadas**. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. **Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.**

Por isso, diante das peculiaridades do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado ou mitigado frente a outros princípios, como o da juridicidade. (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

No caso concreto, tem-se que uma das empresas licitantes (EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI) deixou de apresentar em partes a declaração geral conjunta para habilitação, vez que apresentou declarações separadas e que não contemplava no todo o quanto determinado na norma editalícia. Numa primeira - e apressada análise - poder-se-ia concluir que a solução mais correta seria a inabilitação da licitante, posto que não apresentou a declaração da forma estabelecida no Edital no momento oportuno, da mesma forma que a outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

empresa (CFA CONSTRUTORA EIRELI) apresentou a Declaração de Disponibilidade da Equipe Técnica assinada apenas pelo Representante Legal. Contudo, levando-se em consideração a finalidade do processo administrativo de contratação pública (cujo caráter é instrumental, conforme acima exposto) e o princípio da juridicidade, faz-se necessária uma análise mais detalhada da presente situação.

Portanto, pensamos que, para a solução da questão, deve ser adotado o princípio do formalismo moderado e da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Tem-se que os procedimentos licitatórios se destinam que a administração contrate sempre as melhores propostas. Um formalismo exacerbado, um rigor a aspectos meramente formais, sem uma análise finalista dos fins a que se destinam as licitações, acabam por prejudicar ou mesmo obstar a contratação dos melhores fornecedores, frustrando assim a expectativa de que a administração usufrua da melhores propostas e serviços.

Isto posto, vislumbra-se, ainda, na situação em análise, um conflito entre o princípio da vinculação do edital e o “excesso de formalismo”, ou seja, a burocracia exacerbada que diminui o caráter competitivo das licitações e a busca da Administração Pública pela melhor proposta.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

A propósito do entendimento sobre a formalidade da licitação, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim se manifestou:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. **Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas**, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes ‘pas de nullite sans grief’ como dizem os franceses.” (Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores, 20^a ed., p. 248).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Frise-se que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU tem decidido reiteradas vezes pela aplicação de um formalismo moderado nas contratações da administração ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: a busca da proposta mais vantajosa para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, vejamos o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Interessa destacar que o provimento do recurso não implica que está sendo oportunizada à licitante a juntada de documento novo (o que violaria a vedação do art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993), mas sim que está sendo atestado o atendimento a condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não se ferindo, assim, os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

A luz desses fundamentos, a Procuradoria Jurídica deste Município emitiu Parecer nº 577/2022 opinando pelo provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, e tecnicamente pela empresa **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**, vez que a desconformidade ensejadora à desclassificação de uma concorrente, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, posto isso, esta Procuradoria opina pelo provimento do presente recurso, não configurando qualquer afronta ao interesse público.

CONCLUSÃO.

Conforme exposto, a Comissão Permanente de Licitação da Concorrência Pública nº 002/2022 – 2ª Convocação - SMED recebe o presente recurso administrativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
www.pmvc.ba.gov.br

para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, ficando assim declaradas **HABILITADAS** na licitação em epígrafe as empresas **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, e, **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**.

Vitória da Conquista, 21 de novembro de 2022.

Gicele Pereira de Sousa
CPL

Sérgio Nascimento Santos
CPL

Vinícios de Jesus Rocha
CPL

DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ACOLHO e HOMOLOGO o julgamento proferido pela CPL nos autos da Concorrência Pública nº 002/2022-2ª Convocação em face do Recurso Administrativo interposto pelas licitantes **EMANUELA COSTA SANTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 39.594.651/0001-92**, e, **CFA CONSTRUTORA EIRELLI**, inscrita no **CNPJ nº 19.711.011/0001-08**. Determino que os autos retornem à Coordenação de Compras para adoção das medidas administrativas pertinentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário Municipal de Educação, 21 de novembro de 2022.

Edgard Larry Soares Andrade
Secretário Municipal de Educação